



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13836.720041/2011-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.312 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GUTIERRES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

**INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL**

A intimação via postal deve se dar no domicílio fiscal, cuja faculdade de eleição é contribuinte, e, caso opte por alterá-lo, é seu dever informar à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme disciplina o artigo 127 do Código Tributário Nacional. Desnecessária a intimação pessoal do contribuinte.

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE LIDE - PRECLUSÃO TEMPORAL**

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 10/15, relativo ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 6.440,83, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 11/13, foram as seguintes, conforme abaixo transcritas:

#### ***Dedução Indevida com Despesa de Instrução.***

*Glosa do valor de R\$ 2.708,94, indevidamente deduzido a título de despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*A Contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes conforme Termo de Intimação Fiscal na 2010/092924787527487. Da análise das justificativas, da documentação apresentada e dos dados constantes nos Sistemas da SRFB constatou-se que as despesas com instrução declaradas não foram comprovadas, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Diante disso glosou-se as despesas com instrução declaradas por falta de comprovação.*

*Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea 'b', e § 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 81 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.*

#### ***Dedução Indevida de Despesas Médicas.***

*Glosa do valor de R\$ 9.930,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.*

*A Contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes conforme Termo de Intimação Fiscal na 2010/092924787527487. Da análise das justificativas, da documentação apresentada e dos dados constantes nos Sistemas da SRFB constatou-se que os recibos apresentados para comprovar as despesas médicas/odontológicas declaradas com VALKIRIA MÓRANDI C OLIVEIRA, RAUL CARLOS SARTI, JANICS M MARQUES SARTI e MIRZA SAN JOSÉ não atendem as formalidades legais especificadas no Artigo 80º, § 1º, III do RIR Decreto nº 3.000/99. Diante disso glosou-se essas despesas médicas/odontológicas declaradas, no valor total de R\$ 9.930,00, por ausência de previsão legal para sua admissibilidade.*

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 07/04/2011, fl. 37, a contribuinte apresentou impugnação em 18/05/2011, fls. 02/04, alegando o que se segue:

“(…)

*A Notificação de Lançamento imposto de renda pessoa física 2010/107359879863205 (cópia anexada - Doc. 1), consubstanciada nos seguintes termos:*

#### ***I - Tempestividade***

*A Notificação de Lançamento foi recebida pela Impugnante na data de 18.4.2011, pois a Impugnante encontrava-se em viagem de turismo ao exterior, tendo retornado ao Brasil somente em 18.4.2011, conforme se comprova com os documentos anexos (Docs. 2 a 5).*

*Com efeito, a fluência do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento da presente impugnação iniciou-se em 19.4.2011 e findará somente em 18.5.2011, não restando dúvida quanto à tempestividade.*

*Alternativamente, requer-se a aplicação da regra do inciso II, do parágrafo segundo, do decreto 70.235/1972, considerando-se a intimação ocorrida 15 (quinze) dias após a expedição da intimação postal.*

#### ***II - Razões de Impugnação***

*A Impugnante foi intimada, por meio do "Termo de Intimação Fiscal" de número 2010/092924787527487 (Doc. 6), para apresentar, no dia 17.3.2011, na "ARF Amparo", documentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009.*

*A Impugnante compareceu na ARF Amparo, na data e horário indicados, e apresentou toda a documentação solicitada, conforme o anexo "Termo de Atendimento" de número 201010000033032 (Doc. 7).*

*Entretanto, em 18.4.2011, a Impugnante foi surpreendida com o recebimento da Notificação de Lançamento imposto de renda pessoa física 2010/107359879863205 (cópia anexada-Doc. 1), acompanhada de instrumentos de "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (Docs. 8 e 9), dando conta de que alguns dos recibos comprobatórios de despesas médicas e odontológicas não atenderiam às formalidades legais.*

*Notou ainda, que teriam faltado alguns comprovantes de despesas com educação.*

*De fato, alguns dos comprovantes de despesas médicas e odontológicas foram apresentados sem o endereço dos profissionais, detalhe que a Impugnante infelizmente não notou, bem como alguns comprovantes de despesas educacionais, que não constavam anteriormente como pendências de sua declaração (Doc. 10), foram, por um lapso, esquecidos.*

*Entretanto, é certo que todos os comprovantes efetivamente existem, todas as demais informações suficientes para identificação segura dos profissionais foram regularmente preenchidas, bem como os valores estão rigorosamente corretos.*

*Ademais, outros comprovantes de despesas médicas e odontológicas dos mesmos profissionais foram apresentados com a informação do endereço.*

## **II - Conclusão**

*Dessa forma, prestados os devidos esclarecimentos, a Impugnante neste ato reapresenta os comprovantes com o devido preenchimento da informação faltante (Docs. 11 a 43), bem como apresenta os comprovantes de despesas com educação que faltaram.*

*Com efeito, estando evidenciada a boa-fé da Impugnante, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja sanada a formalidade não observada anteriormente pela Impugnante, anulando-se as glosas levadas a efeito e suas implicações posteriores, notadamente o lançamento de imposto suplementar, multas e juros.*

*A Impugnante coloca-se à disposição para qualquer esclarecimento complementar, bem como pleiteia a oportunidade de apresentar novos documentos caso se entenda que os documentos ora anexados não são suficientes para comprovar o quanto alegado.*

*Termos em que, E.D.*

A contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 05/35.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 01/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
  - b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços
  - c) a impugnação ao auto de infração foi entregue tempestivamente
  - d) tempestividade do recurso voluntário
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Conforme redação do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, far-se-á a intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

**II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;**

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

Pela legislação vigente, uma das alternativas postas à Administração Pública é a intimação via postal, no domicílio eleito pelo próprio contribuinte, sendo desnecessária a intimação pessoal. A eleição do domicílio fiscal é uma faculdade do contribuinte, e, caso opte por alterá-lo, é seu dever informar à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme disciplina o artigo 127 do Código Tributário Nacional:

**Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:**

**I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;**

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Como contribuinte não apresentou impugnação tempestivamente conforme determinado pelo supracitado artigo 15 do decreto n.º 70.235/72, sequer há litígio para apreciação deste colegiado, vez que a peça impugnatória tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por consequência, atrai-se o teor do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O contencioso administrativo tem como princípio norteador a mitigação do formalismo instrumental, próprio do processo judicial, em nome da verdade material. Contudo, algumas formalidades devem ser respeitadas, sob pena de violação aos ritos propostos pela legislação vigente, sobretudo quanto a tempestividade.

O princípio da verdade material não pode ser escudo utilizado pelo contribuinte para não cumprir as formalidades mais básicas do processo administrativo fiscal como apresentar sua defesa dentro do prazo legal.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni